

**URGENTE - ESCLARECIMENTOS PREGÃO 006/2021**

penaforte licitação <penafortlicitacao@gmail.com>
Para: Jannyklei Marques <jany.limarques@hotmail.com>

12 de maio de 2021 17:02

Prezada licitante,

A questão do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Ao prever que devem ser *mantidas as condições efetivas da proposta*, o legislador constitucional engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na medida em que *as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta*.

Sobre o tema, eis a lição do TCU:

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Regulamentando o dispositivo constitucional acima, a Lei 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos – igualmente garante o equilíbrio econômico financeiro em diversos dispositivos legais, quais sejam: artigo 57, §1º - garantia de equilíbrio econômico financeiro nos casos de prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração, assim como a alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º.

Nesta senda, por óbvio, haverá ao longo do período em que vigorar o contrato as devidas adequações dos valores pagos pelos combustíveis adquiridos pelo Município, para mais ou para menos, de acordo com os preços praticados no mercado, sem olvidar de mencionar a possibilidade de previsão no instrumento contratual a ser celebrado oportunamente celebrado. Ressalte-se, ainda, que, por mais que não houvesse previsão no instrumento contratual de cláusula de realinhamento de preços, ainda assim seria possível o fazê-lo, por ser uma previsão LEGAL, e consoante entende fartamente a jurisprudência pátria.

Esperamos ter esclarecido os apontamentos feitos.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

